

A

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE
MACEIÓ - ARSER**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**À AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS
ILMO SR. PREGOEIRO**

Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2020

Processo nº 6700/10921/2019

ZOOM TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos deste procedimento licitatório, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA, igualmente qualificada, apresentando, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito.

I. SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de Pregão Eletrônico por Registro de Preços para futura contratação para aquisição de computadores, notebooks, servidores, storages e switches, conforme edital do Pregão Eletrônico nº 35/2020 realizado no dia 07/05/2020.

A recorrida, na disputa de lances, apresentou o MENOR PREÇO para vir a ser declarada vencedora dos itens 02 e 08, apresentando a proposta mais vantajosa dentro dos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

No entanto, apesar de legítima e correta a decisão que a declarou vencedora do certame, a licitante recorrente CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA, não satisfeita com o correto resultado do julgamento proferido pelo Nobre Pregoeiro e sua equipe técnica, manifestou sua intenção de recurso, nestes termos:

“Conforme demonstrado no decorrer do Pregão, após a suspensão da sessão, observado ter sido requisitadas propostas da empresa ZOOM TECNOLOGIA para os itens “2” e “8”, referidos, a própria Pregoeira, então atenta às regras do Termo de Referência, salientou, desde aquela oportunidade, que a referida empresa deveria enviar documentos complementares; folders técnicos, data sheets, manuais, links da página do produto no site do fabricante, certificados, declarações e outros documentos.

Nada obstante, a referida empresa respondeu em sua proposta já teria constaria um link que direcionaria para o drive, com a documentação técnica dos produtos ofertados, o que não é verdade, pois não se identifica nenhuma declaração do fabricante dos produtos ofertados (HUAWEY), portanto em escancarado desacordo com os itens 16.6 (página 104) 32.6 (página 111), que, conforme indicado acima, contemplam que a cobertura apresentada pelo licitante deverá ser assegurada pelo fabricante dos produtos ofertados sem custos adicionais para do órgão contratante.

Com efeito, estas previsões editalícias não espelham mera formalidade, pois têm o condão de, justamente, coibir que um proponente aventureiro afirme determinadas condições de garantia, sem qualquer respaldo e anuência do fabricante, o qual, por sua vez, que teria o poder de, efetivamente, garantir a cobertura.”

Ainda que inconsistente e frágil esta manifestação não aponta qualquer erro técnico ou jurídico da proposta, somente afirma fatos que restam não comprovados e não atende ao edital, de todo modo foi aceita as razões recursais interpostas pela recorrente.

Ocorre que a recorrente, inconformada, alega equivocadamente a existência de violações aos itens 02 e 08, os quais já foram devidamente analisados por meio de documentação técnica exigida, suprindo todos os questionamentos suscitados em prol de garantir a maior segurança jurídica ao certame e por comprovar, minuciosamente, o cumprimento de todos os requisitos e especificações técnicas exigidas na proposta mais vantajosa, ofertada pela recorrida.

Neste sentido, as razões recursais da recorrente desmerecem o parecer técnico ao alegar em suas razões que houve descumprimento dos subitens 16.6 (item 02) e 32.6 (item 8), apesar de comprovadas em documentos o seu atendimento. O que por si só já comprova serem estas razões equivocadas tendo em vista que os motivos apresentados foram devidamente esclarecidos ao Nobre Pregoeiro e sua equipe técnica previamente.

Sendo assim, a injusta provocação da recorrente visa apenas induzir a erro este Nobre Pregoeiro e sua equipe técnica de forma que comprovaremos a ilegalidade das suas razões, uma vez que a Zoom Tecnologia Ltda atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório, conforme será visto a seguir.

II. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO.

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a isonomia e igualdade de direitos aos participantes.

Desse modo, tem-se que a interpretação do edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando-se em determinados casos o entendimento restritivo e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do pregão.

Nesse toar, o princípio da vinculação ao edital, que prevê necessidade de se observar o disposto no edital, como já consolidado há muito tempo em nossa jurisprudência, não é absoluto e jamais poderia ser utilizado para restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, havendo, pois, uma interligação entre os dois.

Para tanto esta douta comissão, atentou-se aos documentos apresentados e considerou como base informações contidas nos documentos técnicos, declarações da própria proponente e seus anexos que compõem a proposta comercial apresentada para análise final.

Em ato desesperado, insurge-se a recorrente com alegações descabidas, afirmando ter a recorrida não cumprido com as exigências editalícias em sua íntegra, as quais passamos a confrontar nos pontos a seguir:

Conforme especificado no Termo de Referência:

- a) Item 2 – subitem 16.6. Esta cobertura deverá ser assegurada pelo fabricante dos produtos ofertados sem custos adicionais para a CONTRATANTE;
- b) Item 8 – subitem 32.6. Esta cobertura deverá ser assegurada pelo fabricante dos produtos ofertados sem custos adicionais para a CONTRATANTE;

A empresa CHIPCIA demonstra total desconhecimento técnico ao analisar a comprovação técnica apresentada, inclusive causa estranheza não ter atentado para a descrição dos serviços de suporte do fabricante com o descritivo da garantia HUAWEI HI-CARE ONSITE PREMIER, inclusive com Part Number, comprovados através do ponto a ponto dos servidores nos itens 02 e 08:

15.4. Todos os serviços de garantia de ora propostos deverão ser do fabricante, a fim de assegurar as melhores práticas dos equipamentos;	N/A	N/A	H24H-05_Hi-Care Onsite Premier 2488/2488H V5_60Month(s) H24H-05_Server Data & Device Retention
---	-----	-----	--

Fonte: Arser_P2P_v1.xlsx, item 2 e 8, 15.4. Todos os serviços de garantia ora propostos deverão ser do fabricante, a fim de assegurar as melhores práticas dos equipamentos.

A recorrente afirma, ainda, que não foram identificadas as declarações dos produtos da Huawei, e que por este motivo, estaria em desacordo com os subitens 16.6 e 32.6. Ora, mais uma vez a empresa CHIPCIA demonstra falta de conhecimento do instrumento editalício, pois não foi solicitada a declaração do fabricante para garantia e suporte técnico para tais itens. A Zoom Tecnologia solicitou esclarecimento de outro item que possuía tal exigência, na qual recebeu resposta positiva, conforme abaixo:

Esclarecimento 2: Referente ao item 13.4 dos Itens 02, 07 e 08: “Apresentar **declaração do fabricante** informando que todos os componentes do objeto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estão fora de linha de fabricação;”

Em caso positivo, para as comprovações que garantem que todos os objetos são novos e que não estão fora de linha de fabricação, a empresa que possua o nível de parceria de nível 1, poderá apresentar documentação do site do fabricante para tais comprovações, inclusive de parceiro e serviços. Está correto nosso entendimento?

Resposta da Comissão de Análise Técnica:
Está correto o entendimento.

Fonte: EMP._ZOOM_TECNOLOGIA.pdf, pag.1.

A Recorrente se perde na análise da proposta e documentações, e aparenta não deter os mínimos conhecimentos técnicos para a devida apreciação dos documentos, ressalte-se, muito bem apreciados pelos técnicos da ARSER.

Destaca-se que o pregoeiro agiu com total zelo e detalhada análise à documentação da habilitação técnica apresentada por esta Recorrida, proferindo sua certa e adequada decisão.

Logo, após apresentadas as provas acima, não nos resta dúvida que a Recorrente tem um único propósito com esse descabido recurso apresentado que é justamente atrasar a compra dos itens vencidos pela Recorrida por essa Administração.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

O que se constata por fim, é que a Recorrente não só demonstra o seu total desconhecimento técnico, como demonstrado anteriormente, como também tenta induzir este Nobre Pregoeiro a erro por meio de um excesso de formalismo na interpretação e análise do edital, alegando ainda, equivocadamente, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório na condução deste procedimento, o que no seu entender equivocado, enseja suposto vício de nulidade insanável por manifesta ilegalidade, o que nada se relaciona com a realidade fática.

Aliás, a decisão deste Nobre Pregoeiro obedece a orientação do TCU esculpida no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso do procedimento licitatório, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo externo, respeitada, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nesta mesma vertente de entendimentos do TCU de que:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das despesas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (Art. 43, § 3º da Lei 8666/93).” (Acórdão TCU nº. 3.418/2014 – Plenário).

Portanto, é nítido que o Nobre Pregoeiro em nenhum momento se distanciou das regras estabelecidas no edital e seus anexos os quais respeitam a legislação vigente e o entendimento das Cortes Superiores, já que todos os cuidados foram tomados por este para garantir a segurança jurídica, a isonomia e a razoabilidade na condução deste certame para declarar vencedora a proposta mais vantajosa e que atendeu a todos os requisitos estabelecidos no edital, a da recorrida.

Cabe salientar que a inabilitação da vencedora sob os argumentos apresentados, como requer a recorrente, além de significar total afronta ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, visto que a recorrida apresentou o menor preço em relação as demais concorrentes e a diferença de preços entre a recorrente é de R\$ 578.680,00 (quinhentos e setenta e oito mil seiscentos e oitenta reais), indica uma conduta viciada por excesso de formalismo, tendo em vista que todos os requisitos do edital e da lei de licitação foram cumpridos pela recorrida. Segue abaixo relação de preços entre Recorrente e Recorrida:

Item	Qtd	Preço Zoom	Preço Chipcia	Total Zoom	Total Chipcia	Diferença
Item 2	11	R\$ 144.600,00	R\$ 184.200,00	R\$ 1.590.600,00	R\$ 2.026.200,00	R\$ 435.600,00
Item 8	28	R\$ 74.890,00	R\$ 80.000,00	R\$ 2.096.920,00	R\$ 2.240.000,00	R\$ 143.080,00
					R\$ 578.680,00	

Contudo, mesmo diante dos erros cometidos pela recorrente em suas razões recursais e visando não deixar dúvidas ao julgador do processo licitatório de que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e declarada vencedora a proposta mais vantajosa para o item, todos os itens questionados a respeito ao objeto ofertado pela recorrida *foram respondidos*, conforme os motivos acima já expostos, e podem ser comprovados pela documentação oficial já encaminhada a ARSER através do parecer técnico emitido após diligências.

III. DO PEDIDO:

Diante do exposto, a Recorrida DESDE JÁ REQUER seja dado total improcedência ao pedido e seja julgado improvido o recurso interposto pela recorrente – CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA - no que diz respeito ao mérito recursal, mantendo-se, na íntegra, a decisão que declara vencedora dos itens 02 e 08 a recorrida, e realizando-se a adjudicação e homologação dos itens à mesma, cuja proposta comercial e documentação técnica atenderam a todos os requisitos do instrumento convocatório sem trazer nenhum prejuízo a esta ARSER e se mostrou como a de menor preço e mais vantajosa nos ditames do instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Palhoça, 09/06/2020.

ZOOM TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 06.105.781/0001-65